



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015. (Do Senhor **Eduardo Cury**)

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal, a gravar em meio digital e manter em arquivo todas as suas reuniões.

Art. 2º. Os Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal, deverão gravar em meio digital e manter em arquivo pelo prazo de dez anos todas as reuniões que realizarem.

Parágrafo único. A gravação em meio digital de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a íntegra das reuniões documentadas em áudio e em vídeo.

Art. 3º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por dez anos é pessoal do Presidente de cada Conselho.

Art. 4º. Fica fixada multa de 10 (dez) vezes a remuneração mensal recebida a qualquer título para aqueles que descumprirem esta lei,

sem prejuízo do responsável responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo criar a obrigatoriedade de que todas as reuniões dos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal, sejam gravadas em meio digital e armazenadas pelo período de dez anos, cabendo à responsabilidade pela gravação do áudio e vídeo e guarda ao Presidente do respectivo Conselho.

Trata-se de providência que objetiva garantir a memória acerca das decisões tomadas nas reuniões dos respectivos Conselhos e as motivações pessoais e coletivas que levaram os Conselhos a tomada de decisões ou estabelecimento de planos de ações.

A providência estabelecida permitirá que em caso de dúvida acerca do acerto ou não das decisões e das suas reais motivações, o resgate dos fundamentos à época invocados, por aqueles que tiverem o direito legal de acesso às informações armazenadas.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado EDUARDO CURY